



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

RELATORIA: DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 358/2018

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO EM FACE DA EMPRESA MIOTO TURISMO E VIAGENS LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.039373/2015-01

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER REFERENCIAL Nº 01787/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DMV: APlicar a pena de cassação com a declaração de inidoneidade

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa Mioto Turismo e Viagens Ltda., com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal que, em fiscalização realizada em 29/09/2014, apreendeu o veículo de placa IGA-8793, portando mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

DOS FATOS

2. Após receber a notificação da Receita Federal (fls. 02/30), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS emitiu a Nota nº 82/GETAE/SUPAS/2018 (fls. 34/36) onde informou que a empresa em questão era, à época da fiscalização, autorizatária de serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento, com Certificado de Registro de Fretamento – CRF válido até 10/01/2015.

3. Ante as irregularidades apontadas, foi constituída Comissão de Processo Administrativo, por meio da Portaria nº. 11, de 08 de março de 2018, com o escopo de apurar os fatos e propor a medida cabível (fls. 38).



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV

GABINETE DO DIRETOR

4. Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados em 12/03/2018, conforme consta da ata acostada às fls. 39 dos autos, deliberando-se pela intimação da empresa para apresentar sua defesa prévia, porém, transcorrido o prazo, a empresa quedou-se inerte.

5. Em seguida, a Comissão decidiu por encerrar a fase instrutória e intimar a empresa para apresentação de alegações finais (fls. 49), prazo que transcorreu sem manifestação.

6. Ultrapassadas as fases processuais, a Comissão Processante elaborou o Relatório Final (fls. 55/56), concluindo pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa em questão.

7. Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres emitiu o Despacho nº 18789/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, informando haver Parecer Referencial sobre o tema, e que, se não houvesse dúvida jurídica, encaminhar os autos diretamente para Deliberação da Diretoria Colegiada.

8. Ato contínuo, os autos foram remetidos à SUPAS que emitiu a Nota Técnica nº 804/2018/GERAP/SUPAS (fls. 61/68) e o Relatório à Diretoria de fls. 69/71, onde concluiu pela aplicação da pena de cassação com declaração de inidoneidade à empresa em tela pelo prazo de 4 anos.

DA ANÁLISE PROCESSUAL

9. Da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa foi autuada por cometer infração fiscal, com base no art. 75 da lei nº 10.833/2003 e na Instrução normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal. Em decorrência disso, a Receita encaminhou à ANNT as respectivas representações, conforme dispõe o art. 75, § 8º, da lei 10.833/2003, bem como o art. 9º da Instrução Normativa supracitada.

Lei nº 10.833/2003

“Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

[...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.”

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

“Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV

GABINETE DO DIRETOR

infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito.” (Destacamos)

10. Necessário esclarecer, inicialmente, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

11. Verificadas infrações a essa lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, a Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

12. Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

13. Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

“Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado a pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT”

14. No exercício do poder regulamentar, a ANTT editou a Resolução ANTT nº 4.777 de 06 de julho 2015, que “*dispõe sobre a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento*” e traz as seguintes vedações:

“Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

(...)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

(...)

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.”

15. Conforme se verifica nos relatórios da Comissão Processante, a conduta imputada à empresa extrapolou os limites da execução do serviço sob regime de fretamento, conforme se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998, *in verbis*:

SJCG

406



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV

GABINETE DO DIRETOR

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades”:

- I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;
II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;”*

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade importará a caducidade da permissão.”

(Destacamos)

16. Nessa toada, a Lei nº. 10.233, de 2001, em seus artigos 78-A e 78-D, dispõe:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão;

IV - Cassação;

V - Declaração de inidoneidade;

VI - Perdimento do veículo.

(...)

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”

17. Por fim, importante destacar a manifestação da SUPAS exarada no Relatório à Diretoria S/N, de 10 de dezembro de 2018 (fls. 69/71) nos seguintes termos:

SJCG

1. Cabe informar que a empresa sofreu pena de declaração de inidoneidade pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos da Resolução nº 5.658, de 25 de janeiro de 2018, em processo administrativo de mesmo teor (Processo nº 50500.107887/2014-15).

2. Diante disso, afasta-se a possibilidade de aplicação de multa aventureira pela Procuradoria em seu Parecer Referencial nº. 01787/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (anexo), de forma que se recomenda a aplicação da pena de inidoneidade pelo prazo de 4 (quatro) anos, em consonância com o entendimento da Comissão de Processo Administrativo – CPA em seu Relatório Final (fls. 55/56).

3. Sobre a cumulação da penalidade com multa apontada pela Procuradoria, esta área técnica entende que a aplicação da declaração de inidoneidade supracitada é suficiente para a penalização da empresa.

4. Em seu parecer referencial, a Procuradoria Federal aponta a possibilidade de instauração de processo administrativo não apenas em face da transportadora, mas também de seus administradores, sócios ou controladores. Entretanto, esta área técnica entende que não é possível avaliar dolo ou culpa dos administradores e controladores nas irregularidades apuradas nos presentes autos.

18. Ante o exposto, conclui-se que a conduta da empresa, devidamente apurada nestes autos, configura infração ao art. 36, § 1º, e ao art. 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como ao artigo 61, IX da Resolução nº 4.777,2015, punível com a pena de cassação e declaração de inidoneidade.

DA PROPOSIÇÃO FINAL

19. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado:

- a) A aplicação da pena de cassação com declaração de inidoneidade à empresa Mioto Turismo e Viagens Ltda., CNPJ nº 11.595.768/0001-71, pelo prazo de 4 (quatro) anos.
- b) Determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que intime a referida empresa dos termos da decisão proferida pela Diretoria Colegiada.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2018.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 13 de dezembro de 2018.

ASS.: 
Sarah Juliana da Cunha Galindo
Matrícula SIAPE nº 1512285
Assessora DMV